



**JUÍZO DE DIREITO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL E CRIMINAL
COMARCA DE PIRACURUCA-PI
AV. AURÉLIO BRITO, 427, CENTRO.
FONE-FAX- (086) 3343-2780.**

AUDIENCIA DE INSTRUÇÃO E JULGAMENTO

PROCESSO: 0012665-42.2019.818.0087

JUIZ DE DIREITO: ROGERIO DE OLIVEIRA NUNES

REQUERENTE: ANTONIO FELIPE DA SILVA

ADVOGADO: MANOEL BRANDAO VERAS, OAB/PI 10055, TEL.: (86) 99941-3863

REQUERIDO: SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DO SEGURO DPVAT S/A

ADVOGADA: ANDRESSA STERPHANNIE AMARAL DE ESCÓCIO SOUSA, OAB/PI 14.239

PREPOSTA: KARINA NEGREIROS DE OLIVEIRA, CPF nº 071.502.173-70

Aos 07 de fevereiro de 2020, iniciou-se a audiência às 08h00min, na sala de audiência do Juizado Especial Cível e Criminal da Comarca de Piracuruca/PI, sob a presidência do conciliador, Bel. Maxwell Brito Oliveira.

Realizados os pregões, verificou-se a presença das partes.

Em ato contínuo, o conciliador, nos termos do art. 21 da Lei nº 9.099/1995, tentou realizar um acordo entre as partes, advertindo acerca das vantagens de uma composição amigável da lide, mostrando, inclusive, os riscos e consequências do julgamento do processo.

Sem obter êxito, restou infrutífera a Conciliação.

Facultada a palavra ao advogado da parte autora, esse optou por não apresentar réplica aos termos da contestação.

Quanto às provas a serem produzidas em audiência, apenas a demandada solicitou o depoimento pessoal do demandante.

Foi deferido o pedido de depoimento pessoal, o qual se deu nos seguintes termos:

Depoimento que presta a parte autora, já devidamente qualificada na inicial, inquirida, às perguntas respondeu: *Que o acidente ocorreu dia 24 de janeiro de 2018; Que estava trabalhando à noite quando chocou-se contra uma porca, causando o acidente; Que foi socorrido pelos trabalhadores que estavam juntos; Que foi levado para o Pronto-Socorro de Piracuruca e depois foi transferido para Parnaíba; Que fez cirurgia; Que colocou placa e pino; Que ficou internado por 8 dias; Que fez fisioterapia, mas não se recorda da quantidade; Que requereu o DPVAT administrativamente; Que recebeu o valor de R\$ 2.025,00 referente ao DPVAT; Que protocolou a presente ação somente aqui em Piracuruca; Sem mais.*

Em seguida, as partes declararam que não há mais provam a serem produzidas nesta sessão.

Passou-se às alegações finais.

Dada a palavra ao patrono da promovente, assim se manifestou: *MM. Juiz, remissiva à inicial.*

Dada a palavra ao patrono da promovida, assim se manifestou: *MM. Juiz, a Seguradora ré impugna toda documentação apresentada pelo autor na exordial, pois eis que dentre elas não consta laudo complementar do IML, documento hábil e capaz de informar qual foi à lesão supostamente sofrida pelo autor em seu grau de percentagem, tudo conforme a Lei 11.945/09, Lei 6.194/74 e Súmula 474 e 544 do STJ. DESTACA-SE ainda que o autor requereu de forma administrativo perante a seguradora líder, e após detida análise médica documental foi verificado que houve lesão indenizável em limitação funcional em 10% no joelho direito (R\$ 337,50) e 50% de lesão no tornozelo direito (R\$ 1.687,50), TOTALIZANDO o valor de R\$ 2.025,00, recebido por meio de transferência para conta indicada pelo próprio autor no pedido administrativo, valor correspondente a suposta lesão sofrida e quitado a indenização, não havendo que se falar em pagamento de complementação de indenização, não havendo novas provas do agravamento da sequela para que haja tal direito. DESTACO ainda que o Boletim de Ocorrência não consta a assinatura da autoridade competente, bem como este boletim só foi feito cinco meses após o acidente pela própria vítima, dificultando sobremaneira a veracidade das*

informações bem como o nexo de causalidade. Ademais, o caso em apreço versa sobre pedido de indenização por danos físicos, causados por acidente de transito, onde o autor não junta laudo do IML com a descrição da sua suposta sequela em seu grau de limitação da função e membro afetado, ficando o juizado especial totalmente incompetente, para processar e julgar tais causas, onde necessite de prova mais técnica e mais complexa, rito incompatível com o dos juizados especiais, razão pela qual a demanda deverá ser julgada extinta sem resolução do mérito neste juizado. Diante do exposto, visto que já não há provas suficientes dos fatos alegados na exordial, tendo a seguradora quitado de forma administrativa a indenização, não havendo prova do agravamento da suposta sequela para ensejar o pagamento de complementação do seguro DPVAT, REQUER a IMPROCEDÊNCIA TOTAL DOS PEDIDOS, ao tempo em que reitera em todos os termos a peça contestatória, requerendo ao final o arquivamento e baixa dos autos na distribuição. Por derradeiro requer que as futuras intimações / publicações sejam feitas em nome do DR HERISON HELDER PORTELA PINTO, OAB/PI 5367, sob pena de nulidades das mesmas. Ademais, remissiva à defesa.

Nada mais havendo a acrescentar, encerrou-se a audiência e a presente ata que, após de lida e achada conforme, vai devidamente assinada digitalmente apenas pelo presidente desta sessão, nos termos da Resolução CNJ 185/2013 e da Lei 11.419/2006. Finalizo, assim, este termo, o qual digitei e subscrevo eletronicamente.